



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003877/2003-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS ROMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/STM (Fls. 216), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário, no montante de R\$ 118.089,08, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 168 a 171, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 172 a 210, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O contribuinte apresentou declaração de IRPF de isento para o exercício em tela porque possuía inscrição de pessoa jurídica, Severo Automóveis Ltda, da qual fazia parte como sócio quotista, sendo tributada pela pessoa jurídica, e os rendimentos que dela recebia não eram suficientes para exceder o limite estabelecido. O autuado não possuía conta corrente em nome da pessoa jurídica, justificando a movimentação financeira em sua conta de pessoa física.

2. O contribuinte apresentou documentação das contas correntes que mantinha, bem como os documentos de transações com veículos que fizera e a demonstração solicitada pela fiscalização e acostados no processo demonstram as saídas de importâncias, provando que os valores são líquidos e não brutos, e não deverá ser tributado pelo total, mas sim, pelo que restou na conta corrente.

3. O impugnante forneceu meios para a fiscalização, apresentando extratos bancários de que dispunha, nomeou advogado para representá-lo e, como no processo civil e penal, a parte deve ser intimada na pessoa de seu patrono ou defensor e este não foi regularmente intimado pelo fisco. ' 4. Não pode o impugnante ter deixado de atender a qualquer intimação, eis que constituiu representante legal para defender seus interesses.

5. O contribuinte demonstrou a movimentação de depósitos e saques provenientes de sua atividade profissional, com a entrada de valores nas vendas e saídas nas compras de veículos, cujos recibos foram entregues à fiscalização e, quanto à pessoa jurídica, foram pagos os impostos devidos.

6. O interessado é sócio de pessoa jurídica em regime de lucro presumido e toda a movimentação financeira de compra e venda de veículos passa por esta empresa e, portanto, o valor declarado em sua declaração resulta apenas do valor efetivamente recebido da pessoa jurídica que não possui conta corrente.

Requer, o autuado, o recebimento da impugnação, dando vistas ao auditor emitente para opinar, e, no final, seja dado provimento a esta, para o fim de determinar o cancelamento do auto de infração, requerendo, ainda, a intimação regular do procurador legalmente constituído para os atos processuais administrativos.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 103, de 29 de janeiro de 2007, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/STM entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Cientificado em 21/08/2008 (Fls. 223), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2008 (fls. 229 a 233), alegando a decadência da cobrança e reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que parte do lançamento versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em análise aos documentos acostados ao processo às fls. 178 verifico que das três contas do Banco ITAÚ que embasaram a autuação as de números 08680-2, 60328-3, são conjuntas.

Também verifico às fls. 179 que, em relação a tais contas bancárias, a fiscalização imputou apenas 50% dos valores depositados ao recorrente, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas.

Ocorre que, ainda assim, imprescindível se faz a intimação dos co-titulares para que igualmente comprovem a origem de seus depósitos.

O CARF já manifestou entendimento, o qual encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados.

Neste sentido a Súmula CARF nº 29 assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Contudo, não consta nos autos intimação, ou indícios de sua existência, dos co-titulares das contas bancárias para justificar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se houve a intimação de cada um dos co-titulares das contas bancárias conjuntas, para comprovarem, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Processo nº 19515.003877/2003-31
Resolução nº **2201-000.203**

S2-C2T1
Fl. 242

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar ao contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente Carlos César Quadros Pierre